

O HABEAS DATA E A TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA VIDA PRIVADA

THE HABEAS DATA AND PROTECTION OF HUMAN DIGNITY IN PRIVATE LIFE

*Fernando Joaquim Ferreira Maia**

RESUMO

Este trabalho está norteado pela Constituição Federal do Brasil e pela Lei nº 9.507/97. Pretende analisar o *habeas data* do ponto de vista da efetividade da norma jurídica e do reflexo da dignidade da pessoa humana no processo constitucional de tutela de liberdades individuais. Destaca a proteção dos direitos de personalidade e incorpora a problemática dos direitos fundamentais como questão central do sistema jurídico. No processo jurisdicional, isso significa preocupação com a concretização da norma na vida das pessoas e com a realização das garantias fundamentais oferecidas pela Constituição aos sujeitos do processo.

Palavra-chave: Habeas data. Dignidade humana. Vida privada.

ABSTRACT

This work is guided by the Federal Constitution of Brazil and by Law No. 9507/97. It is intended to analyze the *habeas data* from the viewpoint of the effectiveness of the rule of law and the reflection of

* Mestre e doutor pela Universidade Federal de Pernambuco. Atualmente é professor adjunto da Universidade Federal Rural de Pernambuco; membro do grupo de pesquisa "As retóricas na história das idéias jurídicas no Brasil: originalidade e continuidade como questões de um pensamento periférico", da UFPE, liderado pelo professor João Maurício Adeodato. Contato: fernandojoaquimmaia@gmail.com

human dignity in the process of constitutional protection of individual liberties. We emphasize the protection of personality rights. It adds up to the issue of fundamental rights as a central issue of the legal system. In court proceedings this means a concern with the implementation of the norm in people's lives and the realization of the fundamental guarantees provided by the Constitution subject to the process.

Keywords: Habeas data. Human dignity. Private life.

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende dar uma contribuição original ao estudo do *habeas data* no Brasil, instituto relativamente novo, dotado de eficácia imediata, com a pretensão de tutelar com urgência os direitos personalíssimos. O objetivo é fornecer bases para uma reconstrução desse instituto na perspectiva da dignidade da pessoa humana.

A sua importância se revela no espírito da Magna Carta, pois se tenta dar efetividade às liberdades públicas e individuais, às garantias individuais e coletivas, à questão da igualdade, aos valores de justiça e cidadania, ao pluralismo político e aos direitos sociais, constitucionalizando-os. A realização da efetividade dos direitos humanos constitui o centro da problemática atual do processo; daí os institutos processuais e mesmo a relação jurídica processual devem ser conduzidos de forma a alcançarem a plena efetividade das relações jurídicas materiais e das próprias relações sociais em geral, pois só assim a norma jurídica poderá ser concretizada.

Este trabalho está, pois, norteado pela Constituição Federal do Brasil e pela Lei nº 9.507/97 (lei que regulamentou o *habeas data* no Brasil). Pretende-se analisar o *habeas data* do ponto de vista da efetividade da norma jurídica e do reflexo da dignidade da pessoa humana no processo constitucional de tutela de liberdades individuais. Destaca-se a proteção dos direitos de personalidade. O nome ou o pseudônimo, a imagem, a reputação, a honra, as memórias de família, a confidência, a dignidade, os direitos autorais, a intimidade e a vida privada constituem direitos humanos de uma pessoa. Incorpora-se a problemática dos direitos fundamentais como questão central do sistema jurídico. No processo jurisdicional, isso significa preocupação com a concreti-

zação da norma na vida das pessoas e com a realização das garantias fundamentais oferecidas pela Constituição aos sujeitos do processo.

Feitos esses importantes esclarecimentos, passa-se a enfrentar a estrutura deste trabalho. Primeiramente, será tratada a questão dos direitos fundamentais e a construção de um direito constitucional principiológico, calcado no valor da dignidade da pessoa humana.

Em seguida, vem o *habeas data*; aborda-se esse instituto a partir da sua relação com os direitos de personalidade e do reflexo da dignidade da pessoa humana na relação teleológica do processo com esses direitos materiais e as relações sociais.

Posteriormente, o texto enfrenta os limites do *habeas data* no processo civil contemporâneo e o problema da inefetividade da norma processual. O objetivo é situar os entraves do alcance material que impedem o instituto de atingir os seus fins.

Por fim, o texto conclui pela fundamentalidade da dignidade da pessoa humana, como elemento ideológico de qualquer reforma destinada a garantir a efetividade do *habeas data* e, a partir dessa base, propõe um novo paradigma para o instituto.

A INCORPORAÇÃO DE OPÇÕES POLÍTICAS E VALORES SOCIAIS NOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS MEDIANTE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A dignidade da pessoa humana constitui elemento de legitimação de direitos individuais, econômicos, políticos e sociais na Constituição. Coloca a pessoa humana como valor fonte do direito e a posiciona no sentido de sua expansão para todos os domínios da vida. Essa ideia abrange uma esfera mínima para a sobrevivência da sociedade e passa pela efetivação de direitos individuais e sociais.

O valor fonte da dignidade da pessoa humana deriva da compreensão de que o homem não é só gênero humano, mas sujeito histórico, inserido dentro de uma realidade determinada e condicionada por valores sociais. Robert Alexy, ao resumir a concepção do Tribunal Constitucional da Alemanha acerca da dignidade da pessoa humana,

afirma que a pessoa deve ser compreendida na sua vinculação à sociedade e a partir da sua aspiração “[...] em se determinar e se desenvolver num ambiente de liberdade”.¹ Isso significa a introdução nos textos constitucionais de princípios dotados de juízos de valor.

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem e orienta as normas constitucionais e o direito como um todo. Considera a condição de pessoa como requisito para a titularidade de direitos. O valor da dignidade humana dá sentido à interpretação normativa e unidade material à Constituição. Flávia Piovesan afirma que “[...] é no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra o seu próprio sentido, sendo o seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa”.² Esse valor orienta o movimento de efetivação do positivismo jurídico e reaproxima o direito da ética.

Vale ressaltar que o núcleo da dignidade da pessoa humana é o direito à vida, pois este impede o arbítrio estatal, além de oferecer perspectivas programáticas ao Estado. O direito à vida é o direito de desenvolver plenamente todo o potencial humano. O Estado deverá fornecer condições que possibilitem a realização desse direito, efetivando os direitos sociais.

Em relação aos direitos fundamentais, estes estão intimamente ligados aos direitos humanos. Essa relação se baseia, historicamente, no reconhecimento pelo ordenamento positivo de vários direitos inerentes ao homem.³

Pode-se dizer que o conceito de direito humano tem como gênese a noção de direito natural elaborada pelo jusracionalismo. Com a vitória do positivismo jurídico sobre o jusnaturalismo, a ideia de direitos humanos está ligada apenas à concepção de um direito moralizado ou, tomando uma expressão de Peces-Barba, de uma “moralidade legalizada”⁴ no plano estatal e internacional, mas que se insere nos direitos fundamentais e está vinculada aos valores ideológicos que justificam o sistema jurídico-político.

Segundo Perez Luño, “[...] os direitos humanos constituem o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade

humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelo ordenamento jurídico nacional e internacional”.⁵ Têm unidade indivisível, independente, inter-relacionada e conjugam todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Almejam também a liberdade e a igualdade, que correspondem a um núcleo comum a todos os povos, sociedades e Estados.

Em relação aos direitos fundamentais, estes são aqueles que têm validade apenas no âmbito do Estado que os reconhece. Eles envolvem a proteção da dignidade da pessoa humana por meio de normas e princípios jurídicos válidos nos limites do território da competência jurisdicional de um Estado.

Peter Härbele, ao colocar os direitos fundamentais como base da democracia, afirma que eles “[...] não garantem somente a liberdade do Estado, senão também a liberdade no Estado”.⁶ O *habeas data* seria, nessa ótica, um direito fundamental, pois envolveria o direito de ação relativo à pretensão do indivíduo sobre seus dados pessoais.

Os direitos fundamentais são direitos humanos, mas nem todos os direitos humanos são fundamentais. O problema é de esfera de concretização. Os direitos humanos são concretizados no ambiente das relações internacionais, mediante a ratificação de documentos internacionais pelos Estados e dão legitimidade aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.⁷ Os direitos fundamentais sofrem a sua concretização, via de regra, nos ordenamentos constitucionais dos Estados e têm um âmbito de validade interna reforçado. Robert Alexy afirma que eles “[...] dispõem da estrutura normativa básica do Estado e da sociedade”.⁸ Os direitos fundamentais estão relacionados, reforçam-se reciprocamente e estabelecem a posição do indivíduo nessa estrutura.

A compreensão dos direitos fundamentais está ligada ao poder político estatal, pois a sua formação e concretização se fazem a partir do Estado, este como referência da realidade jurídica. O poder político permite a conversão de princípios morais em princípios políticos e garante a operacionalização de formulações teóricas. Transforma os direitos fundamentais nos fins do Estado e, ao mesmo tempo, direciona esses direitos na consecução dos fins do Estado. Conforme Peces-Barba, “[...] os direitos fundamentais constituem uma realidade cultural do convívio social e perseguem a eficácia na realidade de seus objetivos, o que os

vincula a um poder institucionalizado".⁹ Para o autor, isso ocorre mesmo que surja para limitar esse poder. Então, é no poder político que se encontra o elo entre a razão dos direitos fundamentais e a finalidade destes.

A partir das colocações de Bobbio,¹⁰ pode-se dizer que os direitos fundamentais têm várias dimensões. Cada dimensão traduz o resultado de reivindicações decorridas por situações de violação ou ameaça a bens elementares do ser humano em um dado momento histórico e estão em constante transformação e ampliação. Têm unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, no âmbito do moderno direito internacional dos direitos humanos.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão dizem respeito aos direitos civis e políticos, tais como o direito à vida, à nacionalidade etc., constituindo a dimensão mais expressiva e consolidada em nível mundial.

Com referência aos direitos fundamentais de segunda dimensão, estes afirmam os direitos de bem-estar social, envolvendo os direitos sociais, econômicos, culturais e as chamadas liberdades sociais, tendo estrita conexão com os princípios de igualdade e justiça social. Eles envolvem uma ação ativa do Estado em amenizar o acirramento das contradições sociais geradas pelo capitalismo, caracterizando-se por outorgarem ao indivíduo e imporem ao Estado prestações sociais e liberdade sociais. Em relação à terceira dimensão dos direitos fundamentais, representa os direitos difusos e coletivos, cuja titularidade não se concentra mais no indivíduo em si, pertencendo a toda a coletividade. Eles envolvem atribuição da titularidade ao Estado e à sociedade. Já os direitos fundamentais de quarta dimensão representam os direitos à democracia, à informação e à pluralidade de ideias. Para Paulo Bonavides, eles decorrem da globalização política na esfera da normatividade jurídica dos direitos fundamentais.¹¹

Por fim, entende-se que o *habeas data* está inserido tanto nos direitos humanos de segunda e de terceira, como nos de quarta dimensão. Ele é instrumento de proteção contra os perigos sobre a intimidade e a identidade do indivíduo representado pela liberdade informática, com o impacto da revolução tecnológica sobre a circulação da informação, no que o fenômeno da interconexão de informações entre banco de dados constitui a prova disso.

O *HABEAS DATA* COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL DE TUTELA DA INFORMAÇÃO

No direito brasileiro, a discussão sobre o instituto do *habeas data* surgiu por ocasião da elaboração da Constituição Federal de 1988. Foi sugerido por José Afonso da Silva e o parlamentar que formalizou a proposta para a Constituinte, na Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, foi o então senador do Estado de São Paulo, Mário Covas.¹²

Na América Latina, do ponto de vista constitucional, o *habeas data* surgiu primeiramente no Brasil. Só foi a partir da introdução do instituto na Constituição de 1988 que os outros países latino-americanos passaram a regular, constitucionalmente, o *habeas data*.

Entretanto, no Brasil, ao contrário da Argentina, a opção de tutela do direito de proteção de dados pessoais foi basicamente pelo *habeas data*. Não houve uma preocupação em tutelar todos os aspectos que envolviam a proteção de dados pessoais, como ocorreu na Argentina, com a Lei nº 25.326/01, e na Colômbia, com a Lei Estatutária nº 221/07.¹³ Entre os brasileiros, a problemática da proteção de dados pessoais praticamente foi limitada à regulação do *habeas data*. E mais: essa regulação não utilizou, ao contrário do ordenamento argentino, um dispositivo autônomo de proteção ampla de dados pessoais, mas se restringiu à tutela, com variadas limitações, de alguns aspectos desses dados – conhecer informações e retificá-las, quando erradas, sobre a pessoa, mediante uma garantia individual. A técnica utilizada foi a introdução de uma ação direcionada à defesa desses direitos. Excluiu-se qualquer tipo de integração do direito de acesso, retificação e quaisquer outros futuros direitos com os fundamentos da proteção de dados pessoais. Aliás, vale ressaltar, o eixo do Anteprojeto de José Afonso da Silva era justamente o contrário, pois subordinava o *habeas data* a um sistema geral de proteção de dados pessoais, conforme a leitura dos arts. 17 e 48 do Anteprojeto. O fato é que o instituto do *habeas data* foi trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988, de outra forma, em seu art. 5º, LXXII.

O *habeas data* é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desle-

ais ou ilícitos; b) introdução nesses registros de dados sensíveis assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.; c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei.

Antonio Carlos Segatto aponta que o *habeas data*, ao conferir ao indivíduo instrumento hábil para garantir a proteção dos seus direitos de personalidade, “[...] autoriza a retificação de dados pessoais indevidamente armazenados, os quais poderão causar ao indivíduo sérios prejuízos morais, sobretudo em relação à honra, nome, vida privada e imagem”.¹⁴ Situa-se como garantia fundamental do cidadão.

Assegura a todos o acesso às informações que o Poder Público ou entidades de caráter público possuam a seu respeito, eventualmente com o fito de retificação ou anotação. Não se trata, nesse caso, de qualquer informação, mas, apenas, das relativas a dados pessoais íntimos (religião, ideologia, hábitos sexuais, profissionais e situação econômica) armazenados em registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Não se confunde com aquelas informações que a Administração Pública pode possuir sobre alguém como meio legal de garantir o funcionamento do Estado.

O *habeas data* não pode ser usado para descobrir motivos de atuação administrativa. Também, o *habeas data* não pode ser usado para reabrir processos já arquivados.

Vale registrar que essa posição não é pacífica na jurisprudência. Lippmann afirma que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já concederam ao impetrante o direito de, respectivamente, ter acesso às informações referentes ao seu registro em Comissão de Concurso Público e à sua admissão em órgão público, o que, para ele, evidencia averiguação da atuação administrativa da Administração Pública.¹⁵

Em geral, a retificação de dados pode ser feita por ação judicial própria, porém, quando o lesado não preferir fazê-lo por esse meio, assim o poderá pelo *habeas data*.

Convém, aqui, fazer uma diferença entre o direito de obter informações dos órgãos públicos, o chamado direito de petição, e o remédio processual constitucional do *habeas data*.

O direito de obter informações dos órgãos públicos está previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, da Carta Federal de 1988, que confere ao cidadão o acesso àquelas informações que dizem respeito à atuação administrativa, tais como intenções, propósitos, planos e metas do administrador. O disposto no inciso XXXIII só se aplica a esses casos. Nada tem a ver com a obtenção de informações pessoais, próprias do *habeas data*, e que dizem respeito àquelas informações armazenadas, fichadas, catalogadas, constantes de registros ou banco de dados, a respeito do impetrante,¹⁶ que não se confundem com aqueles conhecimentos que a Administração possa possuir sobre alguém como meio legítimo de fazer atuar a máquina estatal.

A diferenciação exposta é importante no sentido de que o referido dispositivo impõe restrições às informações prestadas pelos órgãos públicos, cujo sigilo venha a tornar-se fundamental à segurança da sociedade e do Estado, sendo, literalmente “informações proibidas” ao público em geral. Mas o que seriam essas “informações proibidas”? Para Ackel Filho, seriam aquelas que podem pôr em risco a ordem e a incolumidade públicas e que envolvam questões de segurança interna e externa do Estado e da sociedade, cuja abertura ao público não seria prudente do ponto de vista da inserção geopolítica da nação no contexto mundial.¹⁷

Por outro lado, é necessário conciliar o prudente sigilo, por parte do Estado, de informações a este estratégicas para a sua defesa e da sociedade com o espírito da Carta de 1988: o asseguramento das liberdades públicas. Neste caso, o direito à informação sobre a própria pessoa deve ser entendido de maneira incondicionada, relativizando-se a informação a ser divulgada de acordo com a sua objetividade ou subjetividade. O disposto no art. 5º, XXXIII, é cabível em se tratando de informação objetiva, cuja divulgação possa comprometer a segurança da sociedade ou do Estado. Mas, de acordo com Greco Filho e Ernesto Lippmann, em se tratando de informação subjetiva, ou seja, informações pessoais para o próprio requerente, estas não são comprometedoras para a segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, não podem ser negadas ao próprio requerente.¹⁸

O Estado, portanto, não poderá usar o argumento do sigilo, nem interpor qualquer objeção à divulgação de informações eminentemente

privativas de determinada pessoa, quando por esta solicitadas. Na verdade, toda pessoa tem o direito de saber, de ter acesso, conhecer e retificar dados íntimos inverídicos, armazenados pelo Estado ou por órgãos privados de caráter público, que possam lhe trazer prejuízos morais ou patrimoniais.

Também convém fazer uma diferença entre o direito de obter certidões dos órgãos públicos e o remédio processual constitucional do *habeas data*.

O direito de certidão, posto no art. 5º, XXXIV, alínea “b”, assegura ao cidadão o direito de obter informações de repartições públicas para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse particular, perante a Administração. O direito de obter certidão é exercido apenas no âmbito administrativo. Um exemplo seria o ex-servidor público que solicita certidão comprovando o tempo de serviço prestado para requerimento de aposentadoria ou o advogado que solicita à Secretaria do juízo certidão de que atuou em determinado processo. Já a ação de *habeas data* tem espectro sobre qualquer entidade governamental ou privada de caráter público, bastando a simples pretensão do indivíduo sobre os seus dados, desde que para fins de conhecimento, retificação ou esclarecimento. É claro que, negando-se a autoridade a fornecer certidão, caberá a propositura da ação de *habeas data* para assegurar o conhecimento das informações ou, eventualmente, retificá-las.

O instituto do *habeas data* se comporta como um acréscimo ao direito de petição e de certidão, pois é oponível também aos particulares e não comporta a invocação do sigilo. Permite também a retificação do dado armazenado.

O *habeas data* é uma ação constitucional de caráter civil, conteúdo e rito sumário, com prioridade sobre todas as outras, à exceção do *habeas corpus* e do mandado de segurança, respectivamente. Tem por objeto a proteção do direito líquido e certo do impetrante em conhecer todas as informações e registros relativos à sua pessoa e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para eventual retificação de seus dados pessoais.

As informações a que o *habeas data* se refere são aquelas de caráter privado, que guardam a intimidade, a honra, a imagem, a vida particu-

lar e o patrimônio da pessoa, depositadas em banco de dados de entidade governamental ou não governamental (de caráter público), onde haja perigo de serem ou poderem ser transmitidas a terceiros, desde que não sejam de uso privativo desses órgãos coletores e depositários de informações. Lippmann sustenta que isso pressupõe o tratamento sistemático da informação e é irrelevante que haja ou não finalidade lucrativa do detentor da informação.¹⁹ Nota-se que a preocupação do legislador foi de impedir a comunicabilidade de informações privativas da pessoa a terceiros. Se a entidade coleta e armazena os dados para seu uso próprio e exclusivo, não havendo possibilidade de que esses dados venham a ser conhecidos por terceiros, para José Carlos Barbosa Moreira, “[...] não infringirá a Constituição caso negue à pessoa de quem trata o acesso ao conteúdo dos registros ou bancos”.²⁰

Quanto às entidades governamentais e de caráter público a que se refere o art. 7º da Lei 9.507/97, convém distingui-las. As primeiras são órgãos da administração direta ou indireta do Estado, como autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista. O conceito, como poderia parecer à primeira vista, não se restringe aos órgãos executivos e se estende aos órgãos legislativos e judiciários do Estado. Já as segundas são entidades, instituições e pessoas jurídicas privadas que prestam serviços para o público ou de interesse público. Maurício Lopes e Vera Lopes dizem que se trata de concessionários, permissionários, exercentes de atividades autorizadas, agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, bem como de instituições de cadastramento de dados pessoais, por exemplo, as firmas de assessoria e fornecimento de informações e dados de que são exemplos as de mala direta.²¹ Essas entidades de caráter público mantêm, usualmente, banco de dados ou registros com informações que podem ser transferidas a terceiros, portanto, de caráter público, por exemplo, financeiras, serviços de proteção ao crédito, grupos de discussão em internet etc.²²

O acesso ao *habeas data* pressupõe, por ser ação, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente este, torna-se impossível o uso do *habeas data*. A prova do anterior indeferimento do pedido exposto na peça de *habeas data*, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito fundamental para que se configure o interesse de agir. Sem isso existirá carência de ação.

O interesse de agir no *habeas data* é relevante, pois o pedido deve ser necessário e adequado, de forma que só se poderá requerer a intervenção da tutela jurisdicional do Estado, para enquadrar aquele que resiste à relação jurídica disciplinada pelo direito material, quem tenha necessidade de recorrer à via judiciária para que o Estado, no exercício da jurisdição, diga o direito e o imponha.

O art. 8º da Lei nº 9.507/97 e a súmula nº 2 do STJ, quanto ao interesse de agir no *habeas data*, geraram grande problema ao estabelecer, como condição de admissibilidade para a ação de *habeas data*, a necessidade de a petição inicial ser instruída com a prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de 15 dias, sem decisão; ou da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º, do art. 4º, ou do decurso de mais de 15 dias sem decisão. Ou seja, a lei inovou ao exigir prévio requerimento à esfera administrativa para se ingressar com o *habeas data*.

No período anterior à publicação da Lei nº 9.507/97, a doutrina entendia ser dispensável esse requerimento, pois o *habeas data* tinha sido elevado à categoria de direito fundamental. É cláusula pétrea, e a Carta Magna não dispôs do prévio requerimento ao sujeito passivo. Descabia essa exigência para que o interessado impetrasse o *habeas data*. Foi a jurisprudência, com a Súmula nº 2 do STJ, que orientou o legislador a condicionar o interesse de agir no *habeas data* à prova da recusa em se atender ao pedido. Este assim o fez, mesmo com a oposição da maioria da doutrina.

Celso Ribeiro Bastos critica. Em resumo, afirma que a exigência do prévio esgotamento da via administrativa, como condição indispensável para que se impetre o *habeas data*, é insustentável, pois a intenção do constituinte é proporcionar ao indivíduo meio rápido e eficaz de se ter acesso a esses dados.²³ A obrigação do acesso prévio à instância administrativa torna o processo moroso e não confere ao postulante a segurança que ele tem com uma sentença judicial.

Por fim, os tribunais brasileiros, bem como os legisladores brasileiros pós-constituintes, extrapolaram ao impor condições de ordem processual ao *habeas data*, quando a Constituição da República não o

fez, o que de certa forma restringe a aplicação desse instituto. Se o art. 5º, XXXV da Carta Federal diz que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não pode o legislador e ninguém mais, nem mesmo as leis processuais, segundo Vicente Greco Filho,²⁴ impedirem ou estabelecerem hipóteses que impeçam a pessoa de ir a juízo ou exercer o direito do *habeas data*, posição corroborada também por Nelson Nery Júnior.²⁵ O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não pode ser contrariado.

Pelo exposto, resta dar maior significação ao *habeas data* como inovação processual constitucional: a de dar efetividade ao Estado Democrático de Direito. A exigência do prévio requerimento administrativo compromete a efetividade do *habeas data*.

O REDUZIDO ALCANCE MATERIAL: OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E A INSUFICIÊNCIA DO TRINÔMIO CONHECER/RETIFICAR/ANOTAR

O *habeas data* foi construído basicamente sobre o binômio conhecer/retificar. Esse formato do instituto não é suficiente para dar as respostas necessárias à revolução tecnológica no campo das comunicações, sobretudo em relação aos registros informatizados, cada vez mais sofisticados, de dados, pois o impacto da revolução tecnológica nas forças produtivas do capitalismo gera uma nova complexidade no campo das comunicações: a circularidade eletrônica de dados e a sua interconexão em grandes redes, que é hoje a principal ameaça à privacidade.

Esta não correspondência obrigatória entre o alcance material atual da ação de *habeas data* e o desenvolvimento das forças produtivas do capitalismo acaba por gerar uma confusão sobre a compreensão do instituto e cria outros empecilhos à sua efetividade.

A discussão sobre o reduzido alcance material da ação de *habeas data* brasileira passa pela necessidade de uma reflexão jurídica sobre a utilização da informática no campo das comunicações, particularmente na área de coleta e armazenamento de dados. Essa reflexão deve se basear na ideia de que, *prima facie*, nas sociedades atuais, a liberdade da pessoa não pode ser prejudicada ou condicionada pelo emprego de meios tecnológicos.

O emprego cada vez mais habitual da coleta e armazenamento informatizado de dados representa um dos perigos mais sutis, reais e graves (pela sua dificuldade e complexidade de controle) contra os direitos de personalidade dos indivíduos. Puccinelli diz que o que importa é a potencialidade discriminatória das informações contidas nos dados.²⁶ Fundamental é que não só o objetivo da coleta esteja bem claro, como também todas as possibilidades de interconexão de dados estejam devidamente determinadas.

Um dos efeitos da revolução tecnológica foi a interconexão de dados. Uma das possibilidades abertas pela aplicação do desenvolvimento técnico-científico nas comunicações foi o cruzamento de dados coletados sobre uma mesma pessoa para finalidades diferentes. Nos últimos anos, o uso da informática permite interconectar muitos computadores e aceder a mais informações e dados: o maior perigo da informática diz respeito não só a seu aspecto negativo – de exclusão de acesso a dados privados – mas também a seu aspecto positivo – de direito a controlar as informações e os dados inseridos num programa informático pelo titular. Essa situação coloca-se à medida que se foram criando e desenvolvendo os “bancos de dados”. Nesse sentido, destaca-se a importância da telemática como técnica que trata da comunicação de dados entre equipamentos informáticos distantes uns dos outros. Alexandre Pimentel afirma que a telemática, ao reunir os recursos da informática aos da telecomunicação, criou as condições materiais para a interconexão longínqua entre computadores e terminais de computadores. A rede mundial de computadores, denominada internet, representa a prova disso.²⁷

No Brasil, um exemplo é o interesse da Secretaria da Receita Federal na interconexão de dados de Imposto de Renda e de banco de dados de associações profissionais, para detectar a sonegação de impostos.

Na área de propaganda, o objetivo é definir o mercado de consumidores de um determinado produto, baseado em dados sobre idade, educação, renda, padrões de consumo e de lazer, por exemplo, o que permite determinar qual mídia deverá ser utilizada para campanhas de publicidade. Mas não apenas isso. Tal situação pode fornecer um perfil aproximado de aspectos da intimidade da pessoa, como seus

gostos e preferências de vestimentas, entretenimentos, viagens, práticas desportivas, hábitos alimentares e, inclusive, hábitos higiênicos, estado de saúde e de suas relações familiares e sociais. Para tanto, bastará o acesso às bases de dados das empresas emissoras (principalmente diante de *holdings*, por exemplo, o Banco Bradesco em face aos segurados do Bradesco Saúde), ou de empresas telefônicas, ou de televisão (a Globo Filmes referente às Organizações Globo) e processar os dados obtidos para o seu proveito. Também no Brasil, conforme reportagem da “Revista Isto É”, um exemplo perverso da revolução tecnológica no campo das comunicações é a constatação, por parte da Agência Nacional de Saúde (ANS), de que seguradoras de saúde camuflam dados coletados de seus segurados, a respeito de doenças e mortalidade, utilizando-os para o aumento dos custos das apólices de seguro de saúde.²⁸

O fulcro de todas essas práticas é estabelecer classificações discriminatórias entre as pessoas. Isso potencializa as lesões aos direitos civis e amplia o poder político e econômico do capital privado, bem como otimiza as estruturas de controle social. Criam-se, no dizer de Pizzolante, “estruturas de banco de dados panoptistas”, de controle do indivíduo pelo acesso às suas informações.²⁹

A colaboração entre empresas para identificar maus pagadores passa por entidades que têm uma influência muito grande na vida das pessoas. Pode atrapalhar muito a presença de uma referência negativa no cadastro de um indivíduo, o que compromete sua credibilidade para obter crédito. Mesmo depois de corrigidos esses cadastros, é complicado remover os registros das empresas usuárias desses serviços que tenham incorporado as referências negativas em suas próprias bases de dados. Também muitas corporações privadas procuram definir a sua atuação no mercado baseadas na interconexão de dados sobre idade, educação, renda, padrões de consumo e de lazer, e assim em diante, ao trocar informações de diferentes origens entre os vários conglomerados privados. Isso permite determinar qual veículo de comunicação deverá ser utilizado para campanhas de publicidade, por exemplo. Para suprir dados para essa finalidade, é fundamental a interconexão de informações de várias origens. Os atuais sistemas possibilitam que essas informações possam ser obtidas de uma só vez. Pode haver também, com base nisso, a troca de informações entre empresas, na forma

de comercialização de cadastros, ou de listas dos nomes e endereços de determinadas pessoas.

A *internet* permite isso de duas maneiras. Em primeiro lugar, a venda *on-line* de produtos e serviços requer o fornecimento do nome, endereço, endereço eletrônico, telefone e cartão de crédito do comprador. Até o trabalho de digitação dessas informações é feito pelo próprio consumidor. Com isso, a empresa acumula um rico acervo de clientes, que poderá ser comercializado. A outra forma de acumular informações pessoais é com o rastreamento da navegação do usuário individual pela Rede. O mecanismo usado é o cookie, pequeno marcador colhido de um sítio que se visita e retornado automaticamente a esse sítio em futuras visitas. Alguns sítios usam os cookies para reconhecer clientes antigos e oferecer-lhes um serviço individualizado. Porém, boa parte dos cookies existentes na *internet* é de outro tipo, pois são administrados por sítios que fornecem serviços de propaganda terceirizados por sítios de conteúdo. Cada vez que é carregada uma propaganda num sítio deste, ele recebe um cookie oriundo do seu browser e identifica o indivíduo como um usuário e o sítio que incluiu a propaganda. Permite-se, dessa forma, o rastreamento e a conjugação com a informação de um sítio que já obteve a identificação do indivíduo.

Pior do que isso: uma mesma informação pode aparecer vinculada a mais de uma pessoa. Pode impor essa vinculação como o meio para converter em um “dado pessoal” em relação a cada um dos dados vinculados. Isso significa uma violação ao direito à intimidade, seu agrupamento e relação em bancos ou arquivos de um modo tal que, ao serem acessados, se obtém um perfil detalhado de uma pessoa (ou várias) e sua intimidade.

A interconexão de dados gera como efeito um perfil virtual da pessoa. Possibilita que todos aqueles que acessem a base de dados obtenham a previsão de futuros comportamentos daquela pessoa e possam direcionar estratégias. Para Danilo Doneda, isso diminui a liberdade do indivíduo, pois, literalmente, impede-o de decidir por alternativas,³⁰ sobretudo diante de negócios jurídicos.

Ao que parece a interconexão de dados é campo, claramente, de aplicação de uma técnica pouco conhecida no sistema da *civil law*: a teoria dos jogos. Essa teoria permite manusear as relações entre

pessoas que agem estrategicamente (levando em conta o que a outra faz). Ao buscar a previsão das suas decisões, considera um ambiente de racionalidade, ou seja, nas palavras de Ronaldo Fiani, “[...] que elas empregarão os meios mais adequados aos objetivos que almejam”.³¹

Amando Castelar Pinheiro e Jairo Saddi afirmam que “[...] a teoria dos jogos trata o sistema jurídico como um todo integrado”.³² Estimula-se que as informações disponíveis sejam perfeitas, isto é, que todos os participantes, ou “jogadores”, no dizer de Ronaldo Fiani, saibam das informações antes de tomarem suas decisões.³³ Quanto maior a racionalidade e a informação, maior será o equilíbrio entre os participantes do jogo. Cada indivíduo passa a definir a sua estratégia principal que orienta todas as demais subsequentes.

Entretanto, a interconexão de dados produz um desequilíbrio nas próprias relações jurídicas materiais, concretizado não numa informação perfeita, mas numa informação imperfeita, visto que o indivíduo não terá condições de saber tudo aquilo que o outro, que detiver a informação no banco de dados, conhece a seu respeito e nem será capaz de medir a quantidade de informação, sobre si ou qualquer outra coisa, disponível ao outro. Isso vai gerar também uma assimetria de informação, pois um dos sujeitos poderá ter informação relevante acerca de aspectos da relação jurídica material que o outro não saiba ou não tenha condições de saber a um custo baixo. A interconexão de dados será fator potencial de produção de externalidades negativas, pois as decisões do controlador do banco de dados, ou daquele que detiver as informações aí contidas, poderão gerar um custo social maior que o custo privado e permitir que o detentor do banco de dados tenha ganhos e, ao mesmo tempo, não precise ressarcir o indivíduo ou a sociedade por esses ganhos.

A concepção acima exposta constitui uma das bases para se defender, como faz Carreira Alvim,³⁴ que a nenhum órgão que realize coleta de dados, seja ele público, seja particular, deve-se dar o direito de manter, utilizar ou recusar o fornecimento de informação referente ao requerente.

Também cumpre estabelecer que os fatores que repercutem sobre a honra, vida privada, intimidade e imagem da pessoa não estão suficientemente protegidos pelo trinômio caracterizador do *habeas*

data: conhecer/retificar/anotar. Pode-se oferecer um exemplo concreto. Suponha-se uma coleta e processamento de dados educativos de uma camada da população (crianças e adolescentes sem-terra, por exemplo). Esse processamento pode individualizar todos os estudos cursados pelos membros, um a um, dessa camada, estabelecimentos educacionais frequentados, notas obtidas, punições disciplinares etc. Esses dados que se encontram arquivados nos bancos de dados do Ministério da Educação não têm caráter de dados sensíveis, não são objeto da ação de *habeas data*. Entretanto, eles são passíveis de tratamento e possivelmente servirão como fonte de dados para órgãos de polícia interna, por exemplo, a Polícia Federal. Não há dúvida de que o seu uso evidenciará aspectos das personalidades de seus titulares que não deveriam ser conhecidos sem o consentimento destes e que poderão potencializar possíveis situações lesivas de direitos.

As informações inseridas em registros ou em bancos de dados, bem como o prévio conhecimento dessas informações, claramente identificadas como incorretas, falsas ou incompletas, não são suficientes para assegurar a intimidade e privacidade das pessoas, pois, na maioria dos casos, existem informações estritamente pessoais (imagem, fatos da honra, família) que, embora não sejam incorretas, falsas ou incompletas, dizem respeito estritamente à privacidade das pessoas, sendo desnecessário o seu armazenamento.

Existem casos em que o armazenamento e a divulgação dessas informações podem pôr em perigo o indivíduo ou causar-lhe graves prejuízos morais, psicológicos, financeiros etc. Além do mais, pode haver a possibilidade de esses dados caírem em conhecimento público ou serem expostos de forma distorcida.

Em todos esses meios de transferência de informações, como crédito, publicidade e comércio eletrônico, circulam muitos dados informáticos, não havendo legislação a respeito da coleta, uso e comercialização de cadastros de dados pessoais por empresas privadas, bem como o perigo de abusos que possam representar o manuseio irrestrito de dados pessoais por essas empresas.

A limitação da tutela jurisdicional via ação de *habeas data* encontra como um dos principais limites a recepção da ideia de privacidade pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O debate sobre a tutela da privacidade no direito sempre esteve presente nas sociedades, desde o advento da divisão da produção e do trabalho. Entretanto, contemporaneamente, esse debate ganhou força com a consolidação do capitalismo nos Estados liberais, particularmente nos Estados Unidos.

Os fatores responsáveis pelo incremento da discussão da privacidade na sociedade ocidental podem ser encontrados no surgimento do modo de produção capitalista, na ascensão da burguesia na sociedade ocidental, como detentora do poder político e econômico, na disseminação cada vez maior da ideologia burguesa no seio da sociedade e nas sucessivas revoluções tecno-científicas por que passou o capitalismo, desde o capitalismo comercial, gerando impacto na circulação de informações.

A moderna doutrina da privacidade tem como marco histórico o artigo de autoria conjunta de dois advogados norte-americanos, Samuel Warren e Louis Brandeis, intitulado *The right to privacy*, publicado em 1890, nos Estados Unidos. Nesse artigo, Segundo Catarina Sarmiento e Castro, os seus autores defendem “[...] a autonomização da proteção de reflexos da personalidade humana que consideram não poder ser protegida pela invocação da violação de um direito de propriedade privada, da confidencialidade, da confiança, da honra, ou de qualquer obrigação de tipo contratual”.³⁵ Ainda de acordo com Catarina Sarmiento e Castro, “[...] essa nova dimensão das relações humanas deve ser tutelada face aos perigos provocados pela massificação da difusão de informações através da imprensa escrita”.³⁶ Existe um direito ao esquecimento ou um direito a ser deixado só, em paz. Mais tarde, em 1960, o jurista norte-americano William Prosser publica um artigo intitulado *Privacy*. Defende a existência de um direito à privacidade, tendo por base os seguintes fundamentos: intromissão na solidão ou nos assuntos privados de uma pessoa; divulgação pública de fatos embaraçosos à pessoa ou que “arranhem” a sua imagem; apropriação do nome da pessoa.

Para Palazzi, materializava-se a ideia de um direito universal ao asseguramento de uma área de exclusão reservada apenas a cada pessoa e só penetrável pelo seu consentimento. Confere ao indivíduo um direito negativo à privacidade, bem como permite que ele exclua toda intromissão indevida na sua esfera particular.³⁷

Vale ressaltar que a posição de William Prosser vai ser desenvolvida dez anos mais tarde pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha Ocidental na Decisão (*Beschluss*) do Primeiro Senado, de 16 de julho de 1969-1 BvL 19/63, no qual será discutida a constitucionalidade acerca de uma norma da lei do microcenso de 1957, que previa uma multa em caso de recusa do entrevistado em responder sobre os quesitos “viagens de férias” e “viagens de repouso”.

Assim, a tutela jurisdicional deve ser conferida a pensamentos, sentimentos e emoções, tendo por objeto manifestações inerentes, extrapatrimoniais, necessárias e intrínsecas à pessoa, expressas por meio da escrita ou pela arte, enquanto consista na prevenção da sua publicação, constituindo uma forma de proteger um direito geral do indivíduo. De certo, tal concepção acaba por atribuir a esses direitos natureza inalienável, irrenunciável e imprescritível. Essa visão obviamente limita a tutela da privacidade aos dados sensíveis, pois a proteção desses dados é apenas suficiente para a garantia de uma espécie de um direito ao esquecimento.

Essa ideia da privacidade é estimulada pela construção de uma concepção burguesa sobre direito subjetivo. Coloca-se o homem como sujeito de direitos patrimoniais perante o Estado e a sociedade. Dá a ele proteção sobre seus direitos de propriedade privada, bem como a possibilidade de desenvolver relações patrimoniais num ambiente de economia de mercado. O resultado é a redução de todo o problema da relação jurídica à acumulação privada da riqueza produzida na sociedade, ao objetivar a disseminação das relações de produção e das leis econômicas capitalistas.

A questão é que essa será a concepção recepcionada pelo ordenamento brasileiro, seja na Constituição Federal, seja na Lei n.º 9.507/97, inclusive pela própria jurisprudência.

Entretanto, hoje, tal concepção está superada. De fato, o que se busca é dar ao indivíduo meios jurídicos para conhecer a informação sobre sua pessoa e controlá-la, verificá-la e corrigi-la no caso de ela ser defeituosa ou causar algum prejuízo ao indivíduo. A concepção moderna aponta a privacidade como o controle que se tem sobre os próprios dados, conceito que foi aceito pela maioria da doutrina atualmente, a exemplo de Palazzi.³⁸ A privacidade seria também um

direito a controlar a massa de informação pela qual se define a identidade de uma pessoa. A possibilidade de controle sobre a informação que administra mantém ou dissemina a identidade que cada pessoa deseja mostrar à sociedade. Danilo Doneda afirma que, em 1928, o próprio Brandeis, já como juiz da Suprema Corte norte-americana, vai ampliar tal entendimento, ao sustentar que “[...] a proteção da 4ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos vai muito além da defesa da propriedade”.³⁹ É uma proteção efetiva contra a intromissão na vida privada pelo governo, pois coloca o problema da privacidade como uma expressão da personalidade humana e não como um direito à tranquilidade.

No bojo dessas ideias, sustenta-se que o direito à privacidade é mais amplo que o direito à intimidade. O direito à intimidade envolve a proteção daquilo que é mais reservado à pessoa (domicílio e comunicações, por exemplo). A intimidade envolveria a informação relativa ao foro interno das pessoas, identificando os sentimentos, a personalidade, as crenças e pensamentos de natureza privada do homem.

Já em relação à privacidade, esta envolve uma esfera mais ampla, ligada ao enquadramento da personalidade, da identidade do indivíduo e se materializa no direito ao controle de dados pela pessoa referentes à sua personalidade e identidade. É o que Puccinelli chama de autodeterminação informativa ou liberdade informática.⁴⁰

O direito à privacidade está ligado à autodeterminação informativa, à possibilidade de controle, pela pessoa, sobre os seus dados, mesmo depois de eles terem ido ao exterior e dentro de um ambiente de ampla informação e solidariedade. A autodeterminação informativa materializa a autonomia da proteção ao direito à privacidade. Este deve ser entendido como o direito do indivíduo à proteção contra a utilização dos seus dados pessoais, bem como o direito de cada um determinar por si a utilização e divulgação dos dados que lhe respeitam.

Conforme Leonardo Martins, a concepção acerca da autodeterminação informativa nasce na Alemanha Ocidental por ocasião da discussão judicial, dentro do Tribunal Constitucional Federal desse país acerca da Lei do Censo (*Volkszählungsgesetz*) de 1983, de 25 de março de 1982, que ordenou, no início de 1983, o recenseamento geral da população, com dados sobre a profissão, moradia e local de trabalho

para fins estatísticos. O objetivo da lei era reunir dados sobre o crescimento demográfico, a distribuição territorial da população no País, sua composição, bem como também sua ocupação econômica.⁴¹ A discussão girava em torno do art. 2º, I, da Lei Fundamental alemã, que garante o livre desenvolvimento da personalidade, assim dispendo: “Todos têm o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, desde que não violem direitos de outrem e não se choquem contra a ordem constitucional ou a lei moral”.⁴²

Nessa decisão, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha Ocidental passou a entender que, diante das condições geradas pela automatização do processamento de dados, materializadas por ameaças à personalidade humana, a proteção do indivíduo contra a coleta, armazenagem, utilização e transferência ilimitada de seus dados pessoais é abrangida pelo direito geral da personalidade previsto nos arts. 2º, I e art. 1º, I, ambos da Lei Fundamental alemã. Para Leonardo Martins, a jurisprudência da Corte Federal alemã reconhece que “[...] o indivíduo tem o direito de decidir, ele mesmo, em princípio, sobre a exibição e o uso de seus dados pessoais”,⁴³ inclusive sobre quando e dentro de que limites fatos pessoais a seu respeito serão revelados.

O núcleo do sistema constitucional é formado pela dignidade da pessoa humana, que só pode ser assegurada com a autodeterminação do indivíduo na sociedade. Essa autodeterminação é protegida também pelo direito geral da personalidade posto na Lei Fundamental alemã. Entretanto, o poder de disposição integral dos dados pessoais, real significado da autodeterminação informativa, está diluído e necessita de forte proteção, pois o efeito colateral do processamento eletrônico de dados, a interconexão de dados, permite, tecnicamente, armazenar e transferir informações detalhadas sobre variados aspectos do indivíduo em qualquer momento e distância. Isso fica mais claro diante da integração de grandes redes de comunicação com banco de dados, o que permite um quadro detalhado da personalidade e, na maioria das vezes, foge ao controle do titular do dado. Por fim, a Corte Constitucional alemã conclui afirmando que “[...] a autodeterminação informativa pressupõe que ao indivíduo está garantida a liberdade de decisão sobre ações a serem procedidas ou omitidas e, inclusive, a possibilidade de se comportar realmente conforme tal decisão”.⁴⁴ Permite ao indivíduo saber quem detém ou solicitou os seus dados, qual o conteúdo desses

dados, em que momento foram obtidos e para qual finalidade. Para Schneider, tal entendimento só é possível sob essas novas condições do processamento de dados.⁴⁵

Apesar disso, a Corte Constitucional alemã entende que esse poder de disposição do dado pessoal pelo indivíduo não é absoluto e deve estar submetido a limitações sempre quando estiver em jogo o interesse social. O Estado deve observar se a proteção do interesse público, em face ao individual, é imprescindível. Para Leonardo Martins, isso significa que “[...] os dados estatísticos só devem envolver dados pessoais se a finalidade de uso estiver bem definida e de forma precisa e que os dados sejam adequados e necessários para essa finalidade”.⁴⁶

Dá-se uma conotação positiva à autodeterminação informativa e permite-se um controle amplo pelo indivíduo de sua identidade, de todos os seus dados pessoais, mediante o conhecimento, correção, supressão, complementação, confidencialidade sobre os dados.

Vale registrar que o jurista argentino Oscar Puccinelli faz uma distinção entre liberdade informativa e liberdade informática:

A liberdade informativa seria o direito de coletar e difundir informação, sem limites arbitrários, pelos meios de comunicação,⁴⁷ e a liberdade informática seria uma projeção do princípio valor-liberdade, materializada no direito de coletar toda a informação que não está vedada ao conhecimento ou registro.⁴⁸

A liberdade informática é fundada num interesse individual ou social relevante. A atividade informática só estaria sujeita às regras razoavelmente impostas pela lei.

O próprio Puccinelli reconhece que essa posição é quase isolada.⁴⁹ A doutrina majoritária, a exemplos de Perez Luño⁵⁰ e Gozáni,⁵¹ seguindo o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, não vê a liberdade informática dessa forma e a entende como um direito fundamental de controle da identidade da pessoa, ao ter como função garantir aos cidadãos a faculdade de informação, acesso e controle dos seus dados.

Realizadas essas considerações, entende-se que, na autodeterminação informativa, existe uma etapa ativa que propicia ao interessado uma relevante participação para controlar e preservar seus

dados quanto à veracidade e confidencialidade. É nesse sentido que a proteção de dados pode ser considerada proteção antecipada de direitos fundamentais.

As considerações feitas acerca da autodeterminação informativa conduzem ao entendimento de que a privacidade significa o direito de controle pela pessoa sobre os dados que lhe convêm. Isso implica controle sobre dados armazenados em arquivos eletrônicos ou em meios informáticos. O direito à autodeterminação informativa integra, no mínimo, protege, a esfera da vida privada. O instrumento processual de defesa da autodeterminação informativa é a ação de *habeas data*, que cumpre uma função paralela de defesa dos direitos humanos.

Danilo Doneda, ao comentar o pensamento de Pietro Perlingieri, afirma que a proteção da privacidade deve envolver um conjunto de situações que ultrapassam o exercício arbitrário do seu titular e abarca uma problemática que diz respeito tanto ao titular do dado quanto à coletividade que o cerca.⁵²

O *habeas data*, tal como está colocado na Lei nº 9.507/97 e na Constituição, não é suficiente para proteger esses bens da vida ou dirimir as pretensões deles provenientes, pois ele só se presta para o conhecimento, retificação e anotação de informações relativas a dados pessoais íntimos armazenados de forma errônea, com falhas ou divergências. Seu espectro material é circunscrito.

Ele se restringe a isso. Não pode, como já dito, ser empregado para averiguar os motivos de atuação administrativa ou reabrir processos já arquivados.

Em outras palavras, o direito do cidadão é restringido a uma mera averbação de divergência sobre os seus dados, o que constitui uma clara limitação material ao instituto.

Realmente, tal limitação do instituto revela o fato de a Constituição, ao tratar da proteção dos dados pessoais, ter se limitado a instituir apenas uma ação desencadeadora da tutela jurisdicional. Restringe-a ao acesso e retificação eventual da informação equivocadamente armazenada. Essa posição revela o desinteresse em pormenorizações da atuação do campo do *habeas data*, bem como na fixação de bases específicas desse instituto, materializadas num sistema eficiente de proteção

geral de dados pessoais. A Constituição não se preocupou em tutelar os dados pessoais mediante um sistema de garantias individuais que fosse integrado a normas teleológicas de proteção de dados pessoais. Ela não concedeu ao *habeas data* um efeito geral de defesa da informação em face ao cidadão. Nega a propriedade de efetivar ao indivíduo o direito de dispor dos próprios dados, como se fosse o seu próprio corpo.

Portanto, o *habeas data*, tal como funciona atualmente, tem fortes limites materiais que desestimulam a sua utilização.

A FUNDAMENTALIDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO IDEOLÓGICO CENTRAL PARA A GARANTIA DA EFETIVIDADE DO *HABEAS DATA*

A fundamentalidade da dignidade da pessoa humana se baseia, historicamente, no reconhecimento pelo ordenamento positivo de vários direitos inerentes ao homem, direitos esses envolvidos tanto pelos direitos humanos como pelos fundamentais.

Os direitos humanos constituem o conjunto de faculdades e instituições que realizam a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade, devendo ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico nacional e internacional. Eles têm unidade indivisível, independente e inter-relacionada. Conjugam todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Almejam também a liberdade e a igualdade, as quais correspondem a um núcleo comum a todos os povos, sociedades e Estados.

Já os direitos fundamentais são aqueles que têm validade apenas no âmbito do Estado que os reconhece. Os direitos fundamentais constituem aqueles que dispõem da estrutura do Estado e da sociedade, bem como da posição do indivíduo nessa estrutura. Estão relacionados, reforçando-se reciprocamente. Também envolvem a proteção da dignidade da pessoa humana mediante normas e princípios jurídicos válidos nos limites do território da competência jurisdicional de um Estado. Eles garantem tanto a liberdade do Estado como a liberdade no Estado.

Nota-se que os direitos fundamentais são direitos humanos, mas nem todos os direitos humanos são fundamentais. O problema aqui é de esfera de concretização. Os direitos humanos são concretizados no ambiente das relações internacionais, mediante a ratificação de documentos internacionais pelos Estados, dando legitimidade aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Os direitos fundamentais sofrem a sua concretização, via de regra, nos ordenamentos constitucionais dos Estados, tendo um âmbito de validade interna reforçada.

Logo, a compreensão da privacidade, como direito fundamental, está ligada ao poder político estatal, pois a sua formação e concretização se fazem a partir do Estado, este como referência da realidade jurídica. O poder político permite a conversão de princípios morais em princípios políticos. Garante a operacionalização de formulações teóricas, transforma os direitos fundamentais acerca da vida privada, privacidade e intimidade nos fins do Estado e ao mesmo tempo os direciona na consecução dos fins do Estado. Esses direitos constituem uma realidade cultural do convívio social, perseguem a eficácia na realidade de seus objetivos, o que os vincula a um poder institucionalizado, mesmo que surjam para limitar esse poder.

No poder político se encontra o elo entre a razão dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a finalidade do processo jurisdicional, pois a jurisdição se insere no interior do poder político estatal, o que envolve a capacidade de dado setor da sociedade de transformar a sua vontade em decisões administrativas e político-jurídicas do Estado.

Na atividade de conhecer, processar e decidir, de forma definitiva, litígios, realizada pelos órgãos judiciários, ocorre uma estrita relação entre opções políticas, valores sociais, princípio da dignidade humana e direitos fundamentais que se materializam no devido processo legal.

O princípio do devido processo legal está consubstanciado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”). É princípio fundamental do processo, do qual todos os demais princípios derivam.

Ao enfeixar a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal tem caráter organizatório e demarca o perfil democrático do

processo. Busca-se a proteção constitucional de certas garantias não caracterizadas como verdadeiros princípios ou dispersas em outras normas constitucionais, desde que com elas tenham relação. Daí seu caráter organizatório. De acordo com o devido processo legal, a parte deve ter acesso à justiça, exercendo o direito de ação e a ampla defesa. O processo deve ser regido por garantias mínimas de meios e resultados equilibrados. Deve oferecer aos litigantes a realização prática da norma. Oportunidades reais e equilibradas passam por incorporar na norma processual a capacidade de proteger/reproduzir as relações jurídicas materiais. O acesso à justiça significa a realização concreta da norma processual.

O instituto do *habeas data*, instrumento destinado a dar maior efetividade às liberdades públicas e individuais e aos princípios que orientam a democracia ocidental, deve cumprir um papel em possibilitar o asseguramento dos fins do direito material: a paz social, a segurança jurídica, o asseguramento da legitimidade da autoridade estatal e da maior participação dos cidadãos nos assuntos da sociedade; o asseguramento das liberdades individuais e coletivas; além da atuação da vontade concreta da lei e a correta prestação jurisdicional.

Entretanto, isso implica um entendimento mais abrangente acerca da finalidade do *habeas data*.

Significa a possibilidade de se utilizar o *habeas data*, com eficiência máxima, para garantir um direito efetivo e amplo à privacidade. Consiste na concretização da faculdade do indivíduo de não só não ser constrangido por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público, mas, principalmente, dispor e controlar as informações que digam respeito a si. É o reconhecimento jurídico à proteção do passado da pessoa, proibindo-se a revelação do nome, endereço, imagem, fatos íntimos do indivíduo que, por qualquer razão, este quer esquecer ou não quer que seja tornado público, independentemente de sua característica de ilicitude. Mas também é o reconhecimento jurídico da necessidade de se defender a esfera privada da pessoa, entendendo-a como parte da esfera pública. Pretende-se fazer frente ao impacto da revolução tecnológica na circulação de dados por meio da atribuição à sociedade do controle da circulação da informação. Nesse sentido, busca-se a autodeterminação informativa. Pode-se dizer que

qualquer reforma do instituto deve ter por objeto a defesa do direito à privacidade e o princípio da dignidade humana, centro ideológico de garantias democráticas para o acesso à justiça.

CONCLUSÃO

As lesões à honra, vida privada, intimidade e imagem das pessoas, bem como os dados informáticos que repercutam nessas esferas devem ser entendidas como ofensa a toda a sociedade, independentemente de estar em jogo lesão a direito individual ou coletivo, seja ele disponível, seja indisponível. O descumprimento da norma jurídica implica não só lesão a direito de outrem, mas também contrariedade dos valores e condutas impostos a todos pelo convívio social por meio da norma jurídica.

O instituto do *habeas data*, instrumento destinado a dar maior efetividade às liberdades públicas e individuais e aos princípios que orientam a democracia ocidental, deve cumprir um papel de possibilitar o asseguramento dos fins do direito material: a paz social, a segurança jurídica, a legitimidade da autoridade estatal e da maior participação dos cidadãos nos assuntos da sociedade; as liberdades individuais e coletivas; além da atuação da vontade concreta da lei e a correta prestação jurisdicional.

Entretanto, isso implica um entendimento mais abrangente acerca da finalidade do *habeas data*. Não se pretende que o *habeas data* tenha por finalidade só o asseguramento das informações pessoais do impetrante, constantes de registros ou banco de dados, que órgãos estatais, ou entidades de caráter público, mesmo privadas, possuam a seu respeito; também não se quer apenas o direito de retificação desses dados e sua possível supressão, caso não correspondam à verdade, ou, ainda, somente o asseguramento de anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável, e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Pretende-se, ainda, que o *habeas data* assegure o sigilo (em relação a terceiros) dos dados pessoais informatizados e o direito à sua não interconexão. Igualmente, defende-se a proibição de tratamento informático de certos tipos de dados pessoais que, por seu caráter personalíssimo, não teriam

sentido de sequer serem armazenados. Bem assim, deseja-se impedir a coleta dos dados sensíveis desde a origem. Pretende-se, até mesmo, que a ação de *habeas data* seja instrumento que possibilite o ressarcimento ao impetrante dos prejuízos que este eventualmente tenha sofrido em função da utilização indevida de dados a seu respeito.

De acordo com as ideias aqui defendidas, deve-se, com a reformulação desse instituto, ir além da mera tutela dos bancos de dados. O *habeas data* deve ser meio hábil para permitir que o impetrado apure as razões ou motivos da decisão de órgão público ou privado para a coleta ou armazenamento de dados pessoais seus, isso independentemente de ser ou não do interesse da instituição e mesmo em caráter interno.

O paradigma que se propõe tem como eixo principal a ampliação do alcance material do *habeas data*. Passa-se do mero armazenamento, atinge-se a coleta de informações para abranger não só os dados sensíveis, mas também os dados informáticos. Significa o direito de conhecer, retificar, anotar, justificar, confidencializar, proibir toda informação que não seja estritamente necessária para o fim justificado, bem como garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao impetrante pelo uso indevido de seus dados e a dissociação do dado coletado em face ao indivíduo.

Em outras palavras, significa a possibilidade de se utilizar o *habeas data*, com eficiência máxima, para garantir um direito efetivo e amplo à privacidade, que consiste na faculdade do indivíduo não só não ser constrangido por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público, mas, principalmente, dispor e controlar as informações que digam respeito a si. É o reconhecimento jurídico à proteção do passado da pessoa, proibindo-se a revelação do nome, endereço, imagem, fatos íntimos do indivíduo que, por qualquer razão, ele quer esquecer ou não quer que seja tornado público, independentemente de sua característica de ilicitude. Mas também é o reconhecimento jurídico da necessidade de se defender a esfera privada da pessoa, entendendo-a como parte da esfera pública. Busca-se fazer frente ao impacto da revolução tecnológica na circulação de dados por meio da atribuição à sociedade do controle da circulação da informação. Nesse sentido, ao se objetivar a autodeterminação informativa, tenta-se atingir também os dados informáticos. Pode-se dizer que qualquer dado que diga respeito ao indivíduo deve ser objeto do direito à privacidade.

Desse modo, além de uma finalidade imediata, a proteção do direito de acesso, de retificação, do direito à anotação, de contestação ou explicação nos assentamentos do interessado, do direito de que os responsáveis pela coleta e armazenamento justifiquem seus motivos, do direito de impor a confidencialidade sobre certas informações e até mesmo de proibir a coleta e armazenamento e permitir a dissociação – e de outra mediata – a garantia dos direitos de personalidade, como patrimônio pessoal, de conteúdo moral –, existe uma metafinalidade do *habeas data*: a consolidação do direito à privacidade e da autodeterminação informativa a partir da esfera pública, mediante a tutela da informação pela sociedade. É só com isso que se pode garantir e ampliar a autodeterminação informativa. O aumento do círculo de direitos tutelados pelo *habeas data*, como traço do paradigma proposto, atinge os dados informáticos e, com o octógono articulado conhecer-retificar-anotar-justificar-confidencializar-proibir-indenizar-dissociar, tenta efetivar a dignidade da pessoa humana.

NOTAS

- 1 ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 344-345.
- 2 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v.1, n. 2, p. 92-93, 2006.
- 3 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 34-35.
- 4 PECES-BARBA, G. **Lecciones de derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Dykinson, 2004. p. 27.
- 5 “Os derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos nacional e internacional” (PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 8. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2002. p. 48).
- 6 “Los derechos fundamentales no garantizan solamente la libertad Del Estado, sino además la libertad en el Estado” (HÄRBELE, Peter. **La libertad fundamental en el Estado Constitucional**. Granada: Editorial Comares, 2003. p. 49).
- 7 HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. Introdução ao direito internacional dos direitos humanos. In: LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto (Org.). **Manual de direitos humanos internacionais: acesso aos sistema global e regional de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 34.
- 8 ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 505.
- 9 “Los derechos fundamentales son una realidad cultural de la vida social y por consiguiente persiguen La eficacia en la realización de sus objetivos lo que les vincula con la realidad del Poder, aunque surjan para limitarlo, com un Poder institucionalizado” (PECES-BARBA, G. **Lecciones de derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Dykinson, 2004. p. 40).

- 10 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 32-33.
- 11 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 571.
- 12 MOURA, Adriana Galvão. *Habeas data*. In: CRUZ, Alexandre (Org.). **Ações constitucionais: mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção, habeas corpus e outros instrumentos de garantia**. Campinas: Millennium, 2007. p. 211.
- 13 PUCCINELLI, Oscar. **El habeas data en indoiberoamérica**. Bogotá: Editorial Temis, 1999. p. 194-195, 197.
- 14 SEGATTO, Antônio Carlos. **O instituto do habeas data**. São Paulo: Editora de Direito, 1999. p. 60.
- 15 LIPPMANN, Ernesto. *O habeas data visto pela doutrina e interpretado pelos Tribunais*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 85, n. 723, jan. 1996. p. 119.
- 16 SANTOS, Ernani Fidelis dos. *Habeas data*. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos. **Novíssimos perfis do processo civil brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 245.
- 17 ACKEL FILHO, Diomar. **Writs constitucionais (habeas corpus, mandado de segurança, mandado de Injunção, habeas data)**. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 120.
- 18 GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 176; LIPPMANN, Ernesto. *O habeas data visto pela doutrina e interpretado pelos Tribunais*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 85, n. 723, jan. 1996, p. 117.
- 19 LIPPMANN, Ernesto. *O habeas data visto pela doutrina e interpretado pelos Tribunais*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 85, n. 723, jan. 1996, p. 120.
- 20 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O habeas data brasileiro e sua lei regulamentadora*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 131.
- 21 LOPES, Maurício Antônio Ribeiro; LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O habeas data no direito brasileiro-retrospectiva crítica da doutrina e da jurisprudência*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 262-263.
- 22 MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 269-272.
- 23 BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 88.
- 24 GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 78.
- 25 NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 111.
- 26 PUCCINELLI, Oscar. **Protección de datos de carácter personal**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2004. p. 172.
- 27 PIMENTEL, Alexandre Freire. **O direito cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 40-46.
- 28 TARANTINO, Mônica. Entrevista concedida a Maria de Fátima Marinho de Souza. **Isto É**, São Paulo, n. 1951, mar. 2007, p. 6-7.
- 29 PIZZOLANTE, Francisco Eduardo O. Pires e Albuquerque. **Habeas data e banco de dados: privacidade, personalidade e cidadania no Brasil atual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 19.
- 30 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 174.
- 31 FIANI, Ronaldo. **Teoria dos jogos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 12-13.
- 32 PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 166.
- 33 FIANI, Ronaldo. **Teoria dos jogos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 61.
- 34 ALVIM, J. E. Carreira. **Habeas data**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 22.
- 35 CASTRO, Catarina Sarmento e. **O direito à autodeterminação informativa e os novos desafios gerados pelo direito à liberdade e à segurança no pós 11 de Setembro**. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/CatarinaCastro.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2007.
- 36 *Idem, ibidem*.

- 37 PALAZZI, Pablo Andrés. **El hábeas data en el derecho argentino**. Disponível em: <http://premium.vlex.com/doctrina/REDI_Revista_Electronica_Derecho_Informatico/Habeas_Data_Derecho_Argentino/2100-106999,01.html?z=07,recm_119862>. Acesso em: 8 jul. 2005.
- 38 PALAZZI, Pablo Andrés. **El hábeas data en el derecho argentino**. Disponível em: <http://premium.vlex.com/doctrina/REDI_Revista_Electronica_Derecho_Informatico/Habeas_Data_Derecho_Argentino/2100-106999,01.html?z=07,recm_119862>. Acesso em: 8 jul. 2005.
- 39 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 278-280.
- 40 PUCCINELLI, Oscar. **El habeas data en indoiberoamérica**. Bogotá: Editorial Temis, 1999, p. 68.
- 41 MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão**. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung E. V., 2005. p. 233-234.
- 42 *Idem, ibidem*, p. 188.
- 43 *Idem, ibidem*, p. 238.
- 44 *Idem, ibidem*, p. 237.
- 45 SCHNEIDER, Jochen. Processamento eletrônico de dados: informática jurídica. In: KAUFMANN, A.; HASSEMER, W. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 583.
- 46 MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão**. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung E. V., 2005. p. 240.
- 47 PUCCINELLI, Oscar. **El habeas data en indoiberoamérica**. Bogotá: Editorial Temis, 1999. p. 95.
- 48 "La libertad informativa como el derecho a recabar y difundir información sin límites arbitrarios, por los más diversos medios de comunicación, y la libertad informática como aquella proyección del principio-valor libertad que se cristaliza en el derecho de coleccionar toda la información cuyo conocimiento o registro no este legalmente prohibido" (PUCCINELLI, Oscar. **El habeas data en indoiberoamérica**. Bogotá: Editorial Temis, 1999. p. 25).
- 49 PUCCINELLI, Oscar. **El habeas data en indoiberoamérica**. Bogotá: Editorial Temis, 1999. p. 100-101.
- 50 PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 8. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2002. p. 387.
- 51 GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. **Derecho procesal constitucional: hábeas data-proteção de dados pessoais**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2002. p. 14-15, 91-92.
- 52 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 144.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Writs constitucionais (habeas corpus, mandado de segurança, mandado de Injunção, habeas data)**. São Paulo: Saraiva, 1988.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALVIM, J. E. Carreira. **Habeas data**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Habeas data**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim(Org.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 83-93.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CASTRO, Catarina Sarmiento e. **O direito à autodeterminação informativa e os novos desafios gerados pelo direito à liberdade e à segurança no pós 11 de Setembro**. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/CatarinaCastro.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2007.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FIANI, Ronaldo. **Teoria dos jogos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. **Derecho procesal constitucional: hábeas data**-proteção de datos personales. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.

HÄRBELE, Peter. **La libertad fundamental en el Estado constitucional**. Granada: Editorial Comares, 2003.

HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. Introdução ao direito internacional dos direitos humanos. In: LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto (Org.). **Manual de direitos humanos internacionais: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 23-35.

LIPPMANN, Ernesto. O *habeas data* visto pela doutrina e interpretado pelos Tribunais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 85, n. 723, p. 116-122, jan. 1996.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro; LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. Ementário sobre o *habeas data*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 411-439.

MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão**. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung E. V., 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O *habeas data* brasileiro e sua lei regulamentadora. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Habeas data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 124-147.

MOURA, Adriana Galvão. *Habeas data*. In: CRUZ, Alexandre (Org.). **Ações constitucionais: mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção, habeas corpus e outros instrumentos de garantia**. Campinas: Millennium, 2007. p. 209-218.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PALAZZI, Pablo Andrés. **El hábeas data en el derecho argentino**. Disponível em: <http://premium.vlex.com/doctrina/REDI_Revista_Electronica_Derecho_Informatico/Habeas_Data_Derecho_Argentino/2100-106999,01.html?z=07,recm_119862>. Acesso em: 8 jul. 2005.

PECES-BARBA, G. **Lecciones de derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Dykinson, 2004.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 8. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2002.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **O direito cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v.1, n. 2, p.79-100, 2006.

PIZZOLANTE, Francisco Eduardo O. Pires e Albuquerque. *Habeas data e banco de dados: privacidade, personalidade e cidadania no Brasil atual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

PUCCINELLI, Oscar. *El habeas data en indoiberoamérica*. Bogotá: Editorial Temis, 1999.

_____. *Protección de datos de carácter personal*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2004.

SANTOS, Ernani Fidelis dos. *Habeas data*. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos. *Novíssimos perfis do processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 245-248.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHNEIDER, Jochen. Processamento eletrônico de dados: informática jurídica. In: KAUFMANN, A.; HASSEMER, W. *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 547-586.

SEGATTO, Antônio Carlos. *O instituto do habeas data*. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

TARANTINO, Mônica. Entrevista Maria de Fátima Marinho de Souza. *Isto É*, São Paulo, n. 1951, p. 6-11, mar. 2007.

Artigo recebido em: 22-4-2012

Aprovado em: 3-9-2012